



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11051.000745/2006-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.957 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente ANTONIO NOBRE MAGALHAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08/14) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2001 a 2003, onde se apurou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 97/98) com os argumentos sintetizados no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 134):

Em sua impugnação, fls. 95/96, o contribuinte alega, em síntese, que no Auto de Infração complementar (processo nº 11051.000745/2006-93) não foram consideradas as despesas médicas informadas no comprovante de rendimentos dos exercícios em questão.

Esclarece que, de acordo com seus cálculos o valor do imposto a pagar é de R\$ 222,24 (ex. 2002), R\$ 100,39 (ex. 2003) e R\$ 145,18 (ex. 2004) totalizando R\$ 467,81 tal como lançado no Auto de Infração de que trata o processo nº 11051.000666/2006-82. Pelo DARF de fl. 98 o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto lançado, mais acréscimos legais no total de R\$ 938,52. Em decorrência, requer o cancelamento do lançamento ora impugnado. Junta os documentos de fls. 98/126.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 133/135) em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício : 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

É de se retificar o demonstrativo de apuração do IRPF quando constatado erro no cálculo do imposto suplementar apurado pela fiscalização.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/09/2009 (e-fls. 138), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/09/2009 (e-fls. 139/140) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Solicita o cancelamento do débito fiscal constante do Acórdão 10-20.607, referente ao processo nº 11051.000745/2006-93, uma vez que já foi paga a importância lançada pela Receita Federal no Auto de Infração de 23/11/2006, constante do processo nº 11051.000666/2006-82.

- Solicita o cancelamento do débito em questão por decurso de prazo, já que os fatos apresentados no Acórdão nº 10-20.607 - 4º turma da DRT/POA já deveriam ter sido apurados na 1ª intimação, isto é, no Mandado de Procedimento Fiscal 2006-00078-9, processo nº 11051.000666/2006-82.

- Discorre sobre o procedimento fiscal e expõe que os valores de suas despesas decorrem do estado de saúde de sua esposa.

- Alega que no Acórdão 10-20.607, relativo ao processo nº 11051.000745/2006-93, surgiram dados que não constavam do processo em questão, sujeitos, portanto, a decurso do prazo de 5 anos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do Relatório de Ação Fiscal (e-fls. 02/06) que o presente processo refere-se a Auto de Infração Complementar (e-fls. 08/14) lavrado exclusivamente para exigir a diferença de imposto e de acréscimos legais em razão de erro de cálculo ocorrido no lançamento constante do processo nº 11051.000666/2006-82 (e-fls. 20/26). De acordo com o item 5 do mesmo relatório, este lançamento complementa o Auto de Infração anterior conforme tabela abaixo:

Valor de Imposto a ser Lançado (1)	Valor de Imposto Lançado no Auto Anterior (2)	Lançamento de Imposto Complementar (1 - 2)
R\$ 24.552,21	R\$ 468,07	R\$ 24.084,14

A decisão de piso restabeleceu parte das despesas médicas glosadas com base nos documentos acostados à Impugnação (e-fls. 133/135).

Em seu Recurso o interessado alega que já efetuou o pagamento da importância lançada no Auto de Infração constante do Processo nº 11051.000666/2006-82, motivo pelo qual solicita o cancelamento do débito fiscal em exame.

Com efeito, verifica-se que o DARF juntado à defesa (e-fls. 100) indica o recolhimento do valor apurado no primeiro lançamento. Não obstante, conforme já exposto neste voto, o presente processo diz respeito ao Auto de Infração Complementar com valor principal de R\$ 24.084,14, que não se confunde com o principal de R\$ 468,07 levantado anteriormente e pago pelo contribuinte. Tal fato já havia sido abordado pelo acórdão recorrido, conforme excertos a seguir reproduzidos:

Examinados os elementos integrantes do processo no 11051.000666/2006-82, apenso ao presente, verifica-se que foram glosadas as deduções pleiteadas a título de dependentes, despesas médicas e de instrução na declaração de ajuste anual dos exercícios acima mencionados, dando origem ao Auto de

Infração emitido, em 23/11/2006 (fl. 103) onde foi apurado imposto suplementar de R\$ 468,07 totalizando o crédito tributário em R\$ 1.109,37 devidamente quitado pelo DARF em fl. 81.

Ao exame dos demonstrativos de apuração IRPF (fls. 18/20) relativos ao Auto acima mencionado, constata-se que como imposto pago foi lançado, equivocadamente, o total do imposto retido na fonte (comprovantes de fls. 36, 46 e 53) quando o correto seria o imposto devido apurado na DIRPF dos respectivos exercícios (fls. 63, 66 e 70) antes da compensação do IRRF.

Em 20/12/2006 foi emitido O Auto de Infração complementar (fl.10) através do qual a fiscalização consignou como imposto pago nos demonstrativos (fls. 6/8) o imposto suplementar devido apurado no primeiro Auto de Infração: R\$ 222,50 (a/c 2001), R\$ 100,39 (a/c 2002) e R\$ 145,18 (a/c 2003) originando imposto suplementar maior do que o efetivamente devido.

Cumprе esclarecer que, ao contrário do que afirma o recorrente, o Auto de Infração Complementar que aqui se aprecia não traz qualquer inovação quanto às infrações apuradas no lançamento original, contendo exatamente os mesmos valores glosados no primeiro Auto de Infração. Como exposto na decisão a quo, o valor levantado consiste apenas na diferença de cálculo ocasionada por erro no imposto pago considerado pelo auditor, o que se verifica facilmente através do confronto entre os Demonstrativos de Apuração dos dois Autos (e-fls. 08/10, 20/22).

No que se refere ao decurso do prazo, também não assiste razão ao recorrente. Não há nenhuma irregularidade no procedimento realizado pela autoridade fiscal.

Nos lançamentos por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado o pagamento antecipado do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

No caso em tela, em que se examina os anos calendário 2001 a 2003 e a ciência dos Autos foi dada em 23/11/2006 (e-fls. 24) e 21/12/2006 (e-fls. 12), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do CTN.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 11051.000745/2006-93
Acórdão n.º **2002-000.957**

S2-C0T2
Fl. 149
